

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE (S).....: SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
APELADO (S).....: BANCO MASTER S/A
APELADO (S).....: PKL ONE PARTICIPACOES S/A
JUÍZO DE ORIGEM.: 5ª VARA CÍVEL DE MADUREIRA
DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA AOS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS QUE RECEBAM ATÉ 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM IRDR EFEITO VINCULANTE. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo ante o não recolhimento da taxa judiciária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei Estadual n.º 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

III. Razões de decidir

3. Parte autora que, apesar de ter indeferida a gratuidade de justiça requerida, obteve o reconhecimento da isenção legal prevista no art. 17, X, da Lei Estadual n.º 3.350/99.

4. Órgão Especial desta Tribunal de Justiça que ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0018348-27.2024.8.19.0000, aprovou, em caráter vinculante, que “a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”.

5. Assim, uma vez já reconhecida a isenção legal por recurso deste órgão revisor com trânsito em julgado, forçoso reconhecer a sua extensão à taxa judiciária, conforme decisão acima citada.

6. Sentença que se anula para prosseguimento do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “a taxa judiciária deve ser incluída para

efeito da dispensa prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99”.

Dispositivos relevantes citados: art. 10, X, e 17, X, da Lei Estadual n.º 3.350/99.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0018348-27.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 09/05/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0801750-04.2025.8.19.0202** em que é Apelante **SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO** e Apelados **BANCO MASTER S/A** e **PKL ONE PARTICIPACOES S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação entre as partes acima indicadas, narrando a parte autora que realizou um empréstimo consignado com o banco réu, tendo sido surpreendido com o desconto em seu contracheque de contrato diverso, na modalidade cartão de crédito consignado.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar descontos no contracheque do autor e, no mérito, a confirmação da liminar; a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Decisão indeferindo a gratuidade de justiça (index 11), posteriormente mantida esta Câmara de Direito Privado no Agravo de Instrumento n.º 0009046-37. 2025.8.19.0

ocasião em que restou concedida a isenção legal prevista no artigo 17, X, da Lei Estadual n.º 3.350/99.

Requerido o parcelamento pelo autor, deferido pelo juízo *a quo* em três parcelas (índice 21).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

“Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Sérgio de Oliveira Monteiro em face de PKL One Participações S.A.. A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão indeferindo a gratuidade de Justiça e determinando o recolhimento das custas na forma parcelada em índice 228804749. Apesar de regularmente intimada, a parte autora não as recolheu, quedando-se inerte.

O preparo, contudo, é necessário para a formação e o desenvolvimento do processo. Não tendo sido feito o devido recolhimento das custas processuais, apesar da regular intimação da parte autora na pessoa de seu patrono, impõem-se a extinção do processo sem análise do mérito e o cancelamento da distribuição.

Cumpra observar, no entanto, que já está pacificada por este Tribunal a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora:

(...)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação determino, com base no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Condene a parte autora no pagamento das custas, a teor do disposto no Enunciado Administrativo nº 24 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, contido no Aviso 57/2010.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se à central de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.” (índice 34)

Apelação da parte autora requerendo a concessão da gratuidade de justiça com consequente anulação da sentença e prosseguimento do feito sem recolhimento das custas ante a comprovada hipossuficiência do autor (índice 36).

Ausentes as contrarrazões ante a não integralização da relação processual.

É o relatório.

VOTO:

Com efeito, há que se conhecer o recurso interposto, consoante certidão que atesta a tempestividade e o correto recolhimento das custas (índex 41), estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo ante o não recolhimento da taxa judiciária.

De início, cabe destacar que o autor ao ingressar com o feito requereu o benefício da gratuidade de justiça, indeferido pelo juízo na decisão de índex 11 dos autos originários.

O demandante interpôs agravo de instrumento para reforma da decisão, tendo sido este julgado por esta Câmara de Direito Privado, ocasião em que foi dado parcial provimento para manter o indeferimento da gratuidade, mas reconhecer a isenção legal prevista no artigo 17, X, da Lei Estadual n.º 3.350/99.

O juízo *a quo* determinou então o recolhimento da taxa judiciária em três parcelas, o que não foi realizado pelo autor, motivo pelo qual foi proferida a sentença recorrida, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Entretanto, o Órgão Especial, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0018348-27.2024.8.19.0000, aprovando, em caráter vinculante, as seguintes teses jurídicas: “1) ***“a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”***; e 2) ***“a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”***.

Assim, uma vez já reconhecida a isenção legal por recurso deste órgão revisor com trânsito em julgado, forçoso reconhecer a sua extensão à taxa judiciária, conforme decisão acima citada.

Uma vez isenta a parte tanto do recolhimento das custas, como da taxa judiciária, deve ser anulada a sentença para prosseguimento do feito, uma vez que despicienda, nesse momento, o recolhimento de qualquer taxa legal.

***ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO À
APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E
DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

***Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator***